

PROCESSO nº 19.00.1014.0004483/2026-36

MANIFESTAÇÃO

ASSUNTO: APLICAÇÃO DO ART. 7º-A DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012 AOS DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

1. O Escritório de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (EPDP/MPMG) submeteu à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Nacional do Ministério Público (UEPDAP/CNMP) consulta acerca do alcance do art. 7º-A da Resolução CNMP nº 89/2012, incluído pela Resolução CNMP nº 311/2025, indagando se sua incidência alcança os diários oficiais eletrônicos mantidos em ambiente de transparência ativa, notadamente diante de solicitação de titular de dados pessoais requerendo a revisão da exposição de edição do DOMP/MG publicada há mais de cinco anos. Na consulta são formuladas quatro indagações específicas, que serão respondidas ao final.

2. A Resolução CNMP nº 89/2012 tem por objeto expresse, declarado em sua própria ementa e reiterado no art. 1º, *caput*, regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O Capítulo II do diploma ("Do acesso à informação e sua divulgação") disciplina especificamente o que a Lei nº 12.527/2011 denomina "transparência ativa", e o art. 7º, *caput* e incisos I a XVI, delimita, de forma não exaustiva mas claramente direcionada, o universo de informações sujeitas a essa divulgação proativa: finalidades e estrutura institucional (incisos I e II), contratações e licitações (inciso III), dados orçamentários (inciso V), quadro de pessoal e remuneração (incisos VI e VII), termos de ajustamento de conduta (inciso VIII), estatísticas de atuação e movimentação processual (incisos IX e XV), recomendações expedidas (inciso XII) e registros de procedimentos investigatórios (inciso XIV), entre outras de natureza análoga.

3. O art. 7º-A, incluído nesse mesmo Capítulo II pela Resolução CNMP nº 311/2025, fixa prazo de temporalidade de cinco anos para a divulgação, "em transparência ativa", de informações e documentos que contenham dados pessoais, dispositivo que, por sua posição sistemática, opera sobre o mesmo universo de informações delimitado pelo art. 7º, e não sobre qualquer documento que, por qualquer razão, contenha dado pessoal e esteja hospedado no sítio eletrônico do órgão.

4. O diário oficial eletrônico não figura, em nenhum de seus incisos, entre as categorias de informação do art. 7º, e sua natureza é estranha a esse rol. Esse instrumento não se presta à divulgação proativa de informações de interesse geral sobre a gestão institucional, mas a conferir publicidade oficial a atos processuais, administrativos e normativos, com efeitos jurídicos próprios.

5. Essa função de publicidade é reconhecida por todo o arcabouço legal que disciplina os diários oficiais eletrônicos no ordenamento brasileiro. A Lei nº

11.419/2006, ao autorizar a criação do Diário da Justiça eletrônico, arquitetura da qual os diários oficiais eletrônicos do Ministério Público são, em regra, decorrentes, estabelece, no art. 4º, *caput* e §§ 1º a 4º, que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial "para quaisquer efeitos legais" e faz correr, a partir dela, os prazos processuais. A título exemplificativo, essa mesma lógica de publicidade oficial permanente é adotada pelo próprio CNMP em seu Diário Eletrônico, disciplinado pela Portaria CNMP-PRESI nº 119/2015, que estabelece normas e procedimentos autônomos para a publicação de atos oficiais, dissociados de qualquer regime de temporalidade de divulgação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, art. 26, § 4º, reconhece a publicação oficial como meio idôneo de intimação de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido no processo administrativo. Em todos esses casos, trata-se de efeitos jurídicos de índole processual e de segurança jurídica (presunção de ciência, contagem de prazo, validade do ato), estranhos à lógica da transparência ativa da LAI, que visa a informar a coletividade sobre a gestão pública, e não a produzir efeitos jurídicos sobre situações individuais.

6. A essa função de publicidade com efeitos jurídicos soma-se a natureza arquivística do diário oficial. Nos termos da Lei nº 8.159/1991 (Lei de Arquivos), os documentos públicos de valor permanente, categoria em que se insere o diário oficial, enquanto registro histórico e probatório dos atos do órgão, são inalienáveis e imprescritíveis (art. 10), sujeitando-se sua eliminação a autorização da instituição arquivística competente (art. 9º), e configurando ilícito, inclusive penal, desfigurar ou destruir documento de valor permanente (art. 25).

7. A permanência do diário oficial não é, portanto, uma opção de gestão do órgão, tampouco um efeito colateral de sua disponibilização em ambiente digital, mas decorrência de regime legal próprio, autônomo em relação à disciplina da transparência ativa. Essa autonomia é corroborada pelo fato de a temporalidade documental do Ministério Público já ser objeto de disciplina específica na Resolução CNMP nº 225/2021 (Plano de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos), o que confirma não se confundirem, no arcabouço normativo do CNMP, a temporalidade de guarda de documentos e a temporalidade de divulgação em transparência ativa a que se refere o art. 7º-A da Resolução nº 89/2012.

8. Tomada em tese isoladamente, a redação do art. 7º-A da Resolução CNMP nº 89/2012 não traz ressalva expressa quanto à natureza do documento. A conclusão pela sua não incidência sobre diários oficiais decorre, porém, de interpretação sistemática, fundada na delimitação do objeto da Resolução nº 89/2012 e do universo de informações do seu art. 7º, e é reforçada pelo regime legal específico, de matriz distinta, que rege a publicidade e a arquivística dos diários oficiais. A colocação topográfica de eventual seção de diário oficial dentro do sítio do portal de transparência, por conveniência de navegação, não tem o condão de submeter esse instituto a um regime jurídico que lhe é, por natureza e por origem legal, estranho.

9. Além disso, a legitimidade da conservação permanente dos dados pessoais constantes das publicações no diário oficial é respaldada pelo regime do término do tratamento de dados pessoais da LGPD. O art. 15 elenca as hipóteses que ensejam esse término: verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes a seu alcance, fim do período de tratamento, comunicação do titular no exercício de seu direito de revogação (resguardado o interesse público) ou determinação da autoridade de proteção de

dados. No caso do diário oficial, nenhuma dessas hipóteses se verifica. As finalidades que justificam o tratamento, ou seja, conferir publicidade oficial e efeitos jurídicos aos atos nele publicados, e preservar a memória institucional e a segurança jurídica dos atos praticados, não se exaurem com o decurso do tempo, sendo, por definição, permanentes. Os dados pessoais eventualmente contidos no diário oficial não "deixam de ser necessários ou pertinentes" à finalidade em razão da idade da publicação; ao contrário, é da essência do instituto que essa finalidade persista de forma perene.

10. Ainda que se sustentasse, em hipótese diversa, o término do tratamento, o art. 16 da LGPD autoriza expressamente a conservação dos dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória do controlador (inciso I), hipótese em que se enquadra, precisamente, o dever de guarda permanente imposto pela Lei nº 8.159/1991 e a preservação dos efeitos jurídicos de que tratam a Lei nº 11.419/2006 e a Lei nº 9.784/1999. A manutenção do diário oficial, portanto, encontra amparo autônomo na própria LGPD, e não depende de eventual não incidência do art. 7º-A da Resolução CNMP nº 89/2012 para se justificar.

11. Essa mesma lógica é reproduzida, com reforços próprios ao Ministério Público, pela Resolução CNMP nº 281/2023, que instituiu a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público. Os arts. 115 e 116 da Resolução repetem, em termos praticamente idênticos, as hipóteses de término do tratamento e as finalidades autorizadoras de conservação previstas nos arts. 15 e 16 da LGPD, mas o art. 116 acrescenta, em seu inciso V, a possibilidade de conservação dos dados para "utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno". Isso amplia ainda mais a base normativa para a manutenção de documentos como o diário oficial, cuja finalidade de publicidade permanente é, por definição, pública.

12. Mais diretamente, o art. 117 da mesma Resolução dispõe que "não se considerará finalizado o tratamento de dados pessoais quando subsistir o interesse público para o atendimento de outras finalidades", disposição que dialoga precisamente com a permanência da finalidade do diário oficial. Por fim, o art. 118 estabelece que o término do tratamento e a eliminação de dados pessoais "deverão se vincular, quando existentes, às tabelas de temporalidade e classificação de documentos", dispositivo que amarra a disciplina do término do tratamento de dados pessoais à Resolução CNMP nº 225/2021 (PCD/TTD), e não ao regime de transparência ativa da Resolução CNMP nº 89/2012.

13. À luz do exposto, conclui-se que não se afigura adequado tratar a edição integral do diário oficial eletrônico como "documento que contém dados pessoais" para fins de incidência do art. 7º-A da Resolução CNMP nº 89/2012, seja pela leitura de que a edição constitui um todo indivisível, seja pela leitura alternativa centrada nos atos individualmente considerados. Ambas as premissas pressupõem que o diário oficial se submeta, em alguma medida, ao regime de temporalidade da transparência ativa disciplinado pela Resolução nº 89/2012, premissa que, como demonstrado, não se sustenta. O diário oficial eletrônico, enquanto instrumento de publicidade de atos com efeitos jurídicos autônomos, está fora do âmbito de incidência do art. 7º-A, independentemente de conter, em maior ou menor extensão, atos com dados pessoais. Assim, não se impõe nem a retirada integral de edições do diário oficial do ambiente de transparência ativa, nem a adoção de medidas seletivas de expurgo de atos ou informações individualizadas.

14. Isso não significa, contudo, ausência de qualquer dever de

ponderação entre publicidade e proteção de dados pessoais no que concerne aos diários oficiais, dever que decorre diretamente da LGPD e dos princípios da necessidade e da minimização, e que podem ser tratados por via diversa da temporalidade.

15. A não incidência do art. 7º-A da Resolução CNMP nº 89/2012 não exime o Ministério Público do dever de adotar, no que for tecnicamente viável, medidas proporcionais de mitigação de riscos à privacidade dos titulares cujos dados constem de diários oficiais, especialmente quanto à exposição decorrente da indexação por mecanismos de busca, que foi justamente o problema concreto relatado pelo EPDP/MPMG como origem da consulta, e que é distinto da preservação do próprio ato em ambiente institucional.

16. Nesse ponto, é pertinente a Orientação UEPDAP/CNMP nº 2/2026, que trata da preservação da privacidade na publicidade de atos e procedimentos da atividade finalística do Ministério Público. Embora essa Orientação trate de categoria distinta da ora examinada (os atos do art. 7º, XIV, da Resolução CNMP nº 89/2012, sujeitos à temporalidade de transparência ativa), o precedente é relevante por indicar técnicas de minimização e pseudonimização de dados pessoais (Resolução CNMP nº 281/2023, art. 4º, XXIV e XXVI) como medidas de proteção compatíveis com a manutenção da publicidade do ato.

17. Contudo, diversamente do que ocorre com os procedimentos daquela Orientação, tais técnicas não podem ser aplicadas *a posteriori* sobre o diário oficial já publicado, sob pena de comprometer sua integridade e validade jurídica. A aplicação no caso do diário oficial é preventiva, cabendo aos órgãos responsáveis pela elaboração dos atos destinados à publicação avaliar, no momento da redação, se a inclusão de determinado dado pessoal é necessária à identificação do ato e à produção de seus efeitos jurídicos, adotando, sempre que a finalidade do ato o permitir, formas de identificação minimizadas ou pseudonimizadas (iniciais, qualificação funcional sem dados adicionais, ou identificadores parciais), de modo a reduzir a exposição de dados pessoais já na origem, sem prejuízo da publicidade e da integridade do diário uma vez publicado.

18. Recomenda-se, nesse sentido, que os ramos do Ministério Público considerem, dentre outras medidas não exaustivas:

a) a adoção, na elaboração dos atos destinados à publicação no diário oficial, de técnicas preventivas de minimização e pseudonimização de dados pessoais, sempre que a finalidade do ato e a produção de seus efeitos jurídicos não exigirem a identificação completa do titular, sem prejuízo da integridade e da publicidade do diário uma vez publicado;

b) a adoção de diretivas técnicas de não indexação (*noindex/robots.txt* ou equivalentes) para edições de diário oficial com mais de determinado tempo de publicação, sem prejuízo de sua manutenção íntegra e acessível no ambiente institucional;

c) a preservação da integridade, autenticidade e disponibilidade das edições do diário oficial, vedada qualquer forma de alteração, expurgo ou anonimização de atos já publicados que comprometa sua validade jurídica, ressalvadas hipóteses de erro material ou determinação judicial específica;

d) o atendimento a pedidos de titulares de dados pessoais, quando cabível, por meio de medidas que não afetem o ato publicado em si, tais como orientação sobre requerimento de desindexação perante provedores de busca, nos termos da jurisprudência aplicável, e não por remoção ou alteração do diário oficial;

e) a manutenção de eventual seção de diário oficial em portal de

transparência sob identificação clara de que se trata de instrumento de publicidade oficial de atos, distinto, para todos os efeitos, das informações sujeitas ao regime de transparência ativa da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução CNMP nº 89/2012;

f) a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) pelos setores responsáveis pela gestão do diário oficial eletrônico em cada ramo e unidade do Ministério Público, nos termos do art. 28, III, da Resolução CNMP nº 281/2023, de modo a mapear, no processo de coleta, elaboração e publicação dos atos, os riscos concretos à privacidade dos titulares de dados pessoais e as medidas de mitigação cabíveis (incluindo, quando pertinente, as técnicas preventivas de minimização e pseudonimização referidas na alínea "a"), sem prejuízo da publicidade e da integridade do diário uma vez publicado.

19. Ante o exposto, esta Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais responde à consulta formulada pelo EPDP/MPMG nos seguintes termos:

a) Não. A edição integral do diário oficial eletrônico não constitui, para fins do art. 7º-A da Resolução CNMP nº 89/2012, "documento que contém dados pessoais" sujeito ao regime de temporalidade ali previsto.

b) Prejudicada a indagação alternativa, na medida em que também os atos, informações ou documentos individualmente considerados no âmbito do diário oficial estão fora do âmbito de incidência do art. 7º-A.

c) Não se impõe, com fundamento no art. 7º-A, nem a retirada integral da edição, nem a adoção de medidas seletivas sobre atos que contenham dados pessoais.

d) Recomenda-se a adoção das medidas de mitigação indicadas no item 18, notadamente técnicas preventivas de minimização e pseudonimização na elaboração dos atos, diretivas de não indexação por mecanismos de busca e a confecção de RIPD pelos setores responsáveis pelo diário oficial, preservando-se a integridade e a disponibilidade institucional das edições já publicadas

Brasília, 14 de setembro de 2026.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República
Integrante da UEPDAP/CNMP



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Andrade Macedo**, **Membro Auxiliar do CNMP**, em 15/09/2026, às 10:56, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1378476** e o código CRC **6FB13C5A**.